

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a contratação de profissionais do magistério por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e dá outras providências.

Autora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.673, de 2025, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), com o objetivo de estabelecer diretrizes nacionais para a contratação de profissionais do magistério por tempo determinado nos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposição insere o art. 67-A na LDB, prevendo parâmetros para a utilização desse tipo de contratação, que a Constituição Federal admite apenas em caráter excepcional, quando configurada necessidade temporária de excepcional interesse público. Entre as diretrizes propostas estão a vedação à utilização sistemática da contratação temporária para suprir necessidades permanentes das redes de ensino, a garantia de direitos mínimos aos docentes contratados e a exigência de processo seletivo simplificado que observe os princípios da administração pública.



A autora fundamenta a proposta na constatação de que a contratação temporária de professores, concebida constitucionalmente como instrumento excepcional, tem sido utilizada de forma recorrente em diversas redes de ensino, frequentemente para suprir demandas permanentes de pessoal. Tal prática, segundo a justificativa do projeto, produz efeitos negativos tanto para a valorização do magistério quanto para a qualidade da educação oferecida aos estudantes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54). A tramitação é ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta Comissão de Educação, cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 conferiu à Educação posição central no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo não apenas o direito fundamental ao ensino, mas também um conjunto de instrumentos institucionais destinados especificamente a assegurar sua efetividade.

Entre esses instrumentos destaca-se o regime financeiro constitucional da Educação, caracterizado pela vinculação mínima de recursos públicos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, prevista no art. 212 da Constituição, posteriormente aperfeiçoada pela instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, hoje previsto no art. 212-A. Esse modelo revela a intenção do constituinte de garantir não apenas a existência de



recursos suficientes para a política educacional, mas também sua aplicação em estruturas institucionais capazes de sustentar a qualidade do ensino.

Nesse arranjo normativo, assume especial relevância a valorização dos profissionais da educação. O art. 206 da Constituição consagra, entre os princípios que regem o ensino, a valorização dos profissionais da educação escolar, assegurando-lhes, na forma da lei, planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público e piso salarial profissional nacional.

Esses elementos constituem pilares estruturantes da organização da docência na educação pública brasileira. O concurso público assegura estabilidade institucional e impessoalidade no acesso ao serviço público; os planos de carreira estruturam o desenvolvimento profissional dos docentes; e o piso salarial nacional estabelece patamar mínimo de valorização da profissão em todo o território nacional.

A contratação por tempo determinado, por sua vez, encontra fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que admite essa modalidade de vínculo exclusivamente para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público. Trata-se, portanto, de instrumento de natureza excepcional, concebido para situações transitórias e específicas.

Em diversos sistemas de ensino, a ampliação do recurso à contratação temporária tem produzido efeito particularmente preocupante. Aquilo que a Constituição concebeu como instrumento excepcional de gestão administrativa vem sendo utilizado, em muitos casos, como mecanismo ordinário de organização das redes de ensino. Nessa situação, a contratação temporária passa a funcionar, na prática, como meio de contornar garantias constitucionais estruturantes da valorização do magistério, tais como o ingresso por concurso público, a organização em planos de carreira e a observância do piso salarial profissional nacional. Quando vínculos transitórios substituem, de forma sistemática, o provimento efetivo de cargos docentes, abre-se espaço para a formação de um contingente permanente de profissionais submetidos a



vínculos precários, o que esvazia a lógica institucional prevista nos arts. 206 e 37 da Constituição Federal.

Esse movimento tem repercussões que vão além da organização administrativa das redes de ensino. Quando a contratação temporária se torna prática recorrente, ela compromete o modelo de valorização do magistério previsto na Constituição, na medida em que desloca parcela significativa da atividade docente para vínculos precários e sucessivamente renovados, desvinculados da lógica da carreira pública. Trata-se de fenômeno que fragiliza a estrutura de carreiras do magistério e dificulta a consolidação de projetos pedagógicos estáveis nas escolas, comprometendo a continuidade das práticas educativas e a construção de vínculos duradouros entre docentes, estudantes e demais membros da comunidade escolar.

Não se trata, portanto, de questão meramente administrativa ou laboral. A excepcionalidade da contratação temporária prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição e o princípio do ingresso no magistério público mediante concurso, associado à existência de planos de carreira, previsto no art. 206, inciso V, integram o mesmo desenho institucional de valorização da docência na educação pública. A estabilidade das equipes docentes e sua valorização constituem elemento essencial para a continuidade das práticas pedagógicas e para o desenvolvimento de projetos educativos consistentes nas escolas. Os instrumentos constitucionais de valorização do magistério — carreira, concurso público e piso salarial profissional nacional — não se destinam apenas à proteção dos trabalhadores da educação, mas integram o próprio desenho institucional da política educacional brasileira, voltado a assegurar condições estruturais para a qualidade do ensino público.

Cumprе recordar, ainda, que a própria Constituição estruturou o financiamento da educação de modo a sustentar esse modelo de valorização dos profissionais da área. A vinculação mínima de recursos prevista no art. 212 e o sistema de financiamento da educação básica consolidado pelo Fundeb — baseado, entre outros mecanismos, na definição de valores mínimos nacionais por aluno — foram concebidos justamente para viabilizar sistemas educacionais organizados em torno de carreiras docentes estáveis, com ingresso por concurso público e observância do piso salarial profissional



nacional. A utilização indiscriminada de vínculos temporários produz distorções nesse arranjo institucional, ao deslocar parcela significativa do trabalho docente para fora da estrutura de carreira que sustenta a organização constitucional da educação pública.

A preservação do caráter excepcional da contratação temporária no magistério revela-se, portanto, condição relevante para a coerência desse arranjo constitucional, que articula financiamento educacional e valorização dos profissionais da educação.

Nesse contexto, a proposição em análise busca garantir essa excepcionalidade e estabelecer diretrizes destinadas a evitar que a contratação temporária se converta em mecanismo ordinário de provimento de pessoal nas redes de ensino. A iniciativa encontra amparo na competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Assim, a fixação de parâmetros gerais voltados a coibir o uso abusivo da contratação temporária pode ser compreendida como instrumento de proteção das garantias constitucionais de valorização do magistério e de adequada utilização dos recursos públicos vinculados à educação.

Não obstante a pertinência do objetivo da proposição, entende-se adequado promover ajustes pontuais em seu texto, com o objetivo de evitar excessivo detalhamento em matéria que deve permanecer no âmbito da autonomia administrativa dos sistemas de ensino. Em especial, considera-se oportuno substituir a enumeração detalhada de direitos constantes das alíneas do inciso IV por remissão ao art. 67 da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que já estabelece conjunto de garantias voltadas à valorização dos profissionais da educação. Do mesmo modo, a disciplina minuciosa da forma de realização do processo seletivo simplificado mostra-se desnecessária para os fins de uma norma de diretrizes nacionais.

As alterações propostas preservam o núcleo normativo do projeto, ao mesmo tempo em que conferem maior harmonia do texto com a estrutura da LDB e evitam interferência excessiva na organização administrativa dos sistemas de ensino.



Diante do exposto, considerando que preservar o caráter excepcional da contratação temporária no magistério público não constitui mera opção administrativa, mas medida necessária para resguardar as garantias constitucionais de concurso público, carreira e piso salarial do magistério, pilares do modelo institucional de valorização da docência estabelecido pela Constituição, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.673, de 2025, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2026-2311



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre diretrizes relativas à contratação de profissionais do magistério por tempo determinado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“Art. 67-A. A contratação de profissionais do magistério público por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, observará as seguintes diretrizes nacionais, sem prejuízo da legislação específica dos sistemas de ensino:

I - a contratação somente poderá ocorrer nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público expressamente previstas em lei local, devidamente motivadas e caracterizadas por transitoriedade e excepcionalidade, vedada autorização genérica e abrangente;

II – é vedada a contratação temporária para o atendimento de necessidades permanentes das redes de ensino, inclusive para o suprimento de cargos vagos decorrentes de aposentadoria, falecimento, exoneração ou de expansão da rede, ressalvada sua utilização, por prazo limitado, enquanto se processa concurso público destinado ao provimento dos respectivos cargos efetivos, observado o limite máximo de 12 (doze) meses;

III – o número de docentes contratados por tempo determinado deverá observar limite máximo de 20% (vinte por cento) do total de cargos efetivos do magistério da respectiva rede de ensino, de modo a preservar o caráter excepcional dessa forma de contratação;



IV – aos profissionais do magistério contratados por tempo determinado aplicam-se as garantias de valorização profissional previstas no art. 67 desta Lei, excetuados os incisos I e IV daquele artigo.”

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação desta Lei, para adequar sua legislação e o quantitativo de profissionais do magistério contratados por tempo determinado ao limite previsto no art. 67-A, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devendo adotar as medidas necessárias para o provimento efetivo dos cargos do magistério.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2026-2311

